

PROCESSO - A. I. N° 299167.0031/05-6
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e TAI SAN RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDOS - TAI SAN RESTAURANTE LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0317-03/08
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 15/05/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0101-12/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z – ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Aplicado o critério da proporcionalidade em consonância com o disposto na Instrução Normativa nº 56/2007. Comprovada a ilegitimidade da presunção em relação à parte do débito apurado. Infração parcialmente elidida. **b)** NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM LUGAR DA EMISSÃO DE CUPOM FISCAL A QUE ESTÁ OBRIGADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada, porém com o percentual de multa reduzido de 5% para 2% do valor da operação por força da alteração introduzida na alínea “h” do inciso XIII-A da Lei nº 7.014/96 pela Lei nº 10.847, de 27/11/2007, c/c o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Refeitos os cálculos, o que reduziu o valor do débito. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, e de Recurso de Ofício em razão de o julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito em valor superior ao previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

O Auto de Infração em tela foi lavrado para cobrar ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004. ICMS no valor de R\$115.839,58, acrescido da multa de 70%.
2. Emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Exercício de 2003 – mês de abril; Exercício de 2004 – meses de fevereiro, maio, junho, e outubro a dezembro. Multa no valor de R\$904,03.

O autuado apresentou defesa e, preliminarmente, suscitou a nulidade do Auto de Infração, alegando que o lançamento foi baseado em presunção, que o levantamento fiscal foi realizado por totais mensais, que houve cerceamento ao direito de defesa, que o CONSEF tem decidido pela nulidade das ações fiscais quando há insegurança na autuação e cerceamento de defesa.

Adentrando no mérito, o autuado, em relação à infração 1, alegou que por uma falha operacional as vendas pagas com cartões não foram levadas para as “reduções z”. Afirmou que não foram expurgados os valores relativos a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Após salientar que os lançamentos dos totalizadores de seus ECFs são indissociáveis das “reduções z”, disse que estava acostando ao processo uma amostragem dos totalizadores.

Quanto à infração 2, o autuado apenas impugnou a parcela referente ao mês de fevereiro de 2004, no valor de R\$262,44, alegando que o seu ECF estava sob intervenção técnica, conforme documento que anexou às fls. 164 e 165. Acostou DAE, no valor de R\$621,61, referente à parcela que reconheceu como procedente.

Na informação fiscal, fls. 168 e 171, a autuante manteve a autuação em sua totalidade.

O processo foi convertido em diligência, para que se entregasse ao autuado cópia dos relatórios TEFs e, em seguida, fosse reaberto o prazo de defesa.

Atendida a diligência, o autuado reconheceu que, do valor cobrado na infração 1, R\$9.206,63 era procedente. Solicitou o parcelamento dessa importância reconhecida (fls. 192 a 195).

Em nova defesa, o autuado reiterou os termos da defesa inicial. Às fls. 214 a 1.118 (vol. I a III), foram acostadas fotocópias de “reduções z” e de documentos intitulados “Memória Fiscal”. Nesses documentos, constam as formas de pagamento e os valores referentes às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Ao prestar nova informação fiscal, a autuante manteve a autuação.

O processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF, para que auditor fiscal estranho ao feito intimasse o autuado a comprovar as vendas realizadas com cartão e que não foram incluídas nas “reduções z”, e as operações realizadas com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Conforme o Parecer ASTEC/CONSEF nº 181/2007 (fls. 1.128 a 1.130), o atendimento da diligência ficou prejudicado, pois o autuado não atendeu às intimações realizadas. Após a emissão desse Parecer, o autuado voltou a se pronunciar nos autos e, após reiterar as alegações já relatadas, requereu a juntada dos documentos de fls. 1.142 a 1.882, composto por demonstrativos, fotocópias de fitas-detalhe com “reduções z” e dos correspondentes “relatórios gerenciais” de vendas.

O processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF para que auditor fiscal estranho ao feito, após cotejar os documentos apresentado com os originais, elaborasse demonstrativos correspondentes às diferenças mensais não comprovadas pelo autuado, deduzindo, do débito apurado, o percentual relativo às mercadorias isentas, não tributáveis e/ou enquadradas no regime de substituição tributária.

A diligência foi atendida, conforme o Parecer ASTEC nº 102/2008 (fls. 1.894 a 1.896). Nesse Parecer, foi informado que, após as verificações pertinentes, o valor devido passou de R\$115.839,58 para R\$7.220,27, conforme demonstrativo de débito acostado à fl. 1.896.

Ao se pronunciar sobre o resultado da diligência, o autuado reiterou os termos da defesa e demais pronunciamentos. Solicitou que, caso viesse a ser condenado, fosse deduzido do valor devido o “crédito” apurado no Parecer ASTEC nº 102/2008, no montante de R\$ 32.242,25. Alegou que, até 21/01/04, da exigência fiscal não tinha respaldo legal. Requeru que lhe fosse dado o mesmo tratamento dispensado no Acórdão CJF nº 0239-11/05.

Notificada acerca do resultado da diligência, a autuante não se pronunciou.

À fl. 1.890 dos autos, foi acostado extrato do SIGAT/SEFAZ referente a parcelamento do valor principal de R\$9.357,25.

Na Decisão recorrida, a ilustre relatora salientou que o Auto de Infração estava revestido de todos os pressupostos de validade, não havendo qualquer vício que o maculasse de nulidade.

No mérito a infração 1 foi julgada procedente em parte no valor de R\$7.220,27, tendo a relatora fundamentado o seu voto, em síntese, da seguinte forma:

[...]

Pela análise dos documentos juntados ao processo constato que, em relação à infração 01, nos demonstrativos acostados pelo diligente à fl. 1.897 e 1.898, em atendimento ao determinado por esta 3^a JJF, foi indicado o total mensal das vendas por meio de cartão (débito/crédito) informadas pelas respectivas empresas administradoras, tendo sido deduzidos os valores das vendas registradas nas Reduções “Z”, que são leituras diárias emitidas individualizadamente em cada encerramento do uso da máquina emissora de cupom fiscal, por comando mecânico do usuário, no caso, o autuado, tendo também sido considerada a proporcionalidade entre mercadorias tributáveis na saída e as demais, na apuração dos valores do imposto a ser recolhido, nos termos da IN nº 56/2007.

Foram também corretamente deduzidos, no cálculo do débito tributário mensalmente apurado no levantamento de fl. 1.897, os valores correspondentes ao crédito presumido de 8% previsto no §1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, vigente à época dos fatos geradores, percentual este previsto para o cálculo de ICMS a recolher, quando verificada a infração em foco, para as empresas do Regime Simplificado de Apuração de Imposto - SimBahia.

Quanto ao argumento defensivo de que o Parecer ASTEC/CONSEF teria apurado outros créditos a seu favor, a mesma não procede, porque na planilha de fl. 1.897, elaborada pelo Auditor fiscal diligente, foram apostos, na coluna “Diferença”, apenas as diferenças existentes, para mais, e para menos, entre os valores de vendas efetuadas com meio de pagamento cartão de crédito/débito constantes das Reduções “Z”, e os informados pelas administradoras de cartões naqueles determinados meses, inexistindo ali a apuração de créditos fiscais.

A Redução “Z” é um documento emitido pelo equipamento ECF do contribuinte que, em suas impugnações, informa que houve equívocos nos dados que nas mesmas inseriu, por ali ter feito constar vendas a cartão como vendas feitas por outra modalidade de pagamento, entre outros pontos. Por este motivo, estando confessado pelo contribuinte que os dados de meios de pagamento que apresenta em suas Reduções “Z” não trazem a fidedignidade absoluta, cabia-lhe provar, com os seus boletos TEF que, de fato, todas as vendas a cartão que informou, e cujos totais contrariam as informações de vendas por este meio que as administradoras informam foram, de fato, vendas realizadas a cartão. Tal oportunidade lhe foi concedida, não tendo sido apresentadas tais provas, ao longo do processo. Inexistindo créditos fiscais comprovados superiores ao crédito presumido de 8% que lhe foi concedido, não acolho esta alegação do autuado, nem o seu pedido de dedução do valor de ICMS apurado quando da realização da diligência pelo Auditor Fiscal designado.

[...]

Em relação à alegação defensiva de que não haveria a obrigatoriedade, no exercício de 2003, de informar a forma de pagamento nas Reduções “Z”, observo que o artigo 238 do RICMS/BA, de fato apenas em sua redação vigente a partir de 21/01/2004 teve inserida, em seu §7º, a previsão de tal obrigação neste dispositivo em específico.

Contudo, o artigo 824-T, do mesmo Regulamento, em redação vigente desde sua introdução ao RICMS/BA pela Alteração nº 38 - produzida pelo Decreto nº 8413, de 30/12/02, publicada no DOE de 31/12/02, vigente desde esta data - já determinava que, além das disposições contidas naquele Capítulo IV – “Do Emissor de Cupom Fiscal”, aplicava-se, no que coubesse, o disposto no Convênio ICMS nº 85/01, de 28 de setembro de 2001.

[...]

Ou seja, de 01/01/2003 a 20/01/2004, mesmo antes da inserção do §7º ao artigo 238 do RICMS/BA, o contribuinte de ICMS, no Estado da Bahia, estava já obrigado a informar, tanto em seus cupons fiscais, quanto em suas Reduções “Z”, a forma de pagamento nas vendas que realizasse com uso de ECF, e tal obrigação está explícita nos textos legais que transcrevi neste voto, inexistindo qualquer insegurança jurídica a respeito, ao inverso do que afirma o contribuinte. Em resumo, esta obrigação acessória existiu durante todo o período objeto da infração 01, e permanece vigorando até a data deste julgamento, pelo que não acato as alegações defensivas em contrário.

[...]

Quanto ao teor do Acórdão CJF nº 0139-11/05, cuja cópia foi acostada pelo contribuinte às fls. 1.908 a 1.911, trata-se de Decisão isolada, não se constituindo em entendimento majoritário deste Colegiado, diante da legislação transcrita neste voto, vigente no Estado da Bahia já em 2003 e 2004, época dos fatos geradores da obrigação tributária em lide.

Por tudo quanto exposto, observo que a imputação relativa à Infração 01 foi apenas parcialmente elidida, subsistindo os valores mensais de débitos tributários tais como lançados pelo Auditor Fiscal Diligente no novo Demonstrativo de Débito à fl. 1.896. Infração 01 procedente em parte, no valor de ICMS de R\$7.220,27.

A infração 2 também foi julgada procedente em parte, no valor de R\$262,11, tendo a relatora fundamentado o seu voto, em síntese, da seguinte forma:

[...]

Observo que o contribuinte trouxe, ao processo, prova de que seu equipamento ECF esteve sob reparo no dia 26/02/2004 (fl. 164), e o Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte - INC/SEFAZ (fl. 18) traz o dado de que, em 01/03/2004, houve reparo no ECF, pelo que considero plausível a alegação defensiva de que, no espaço de tempo compreendido entre essas duas datas, cujo débito foi incluído no montante lançado com data de ocorrência de 28/02/2004, esteve impossibilitado de fazer uso de seu ECF. Porém, conforme a mencionada planilha de fl. 13, apenas os valores de R\$179,90 (referente ao dia 26/02/2004) e de R\$494,90 (referente ao dia 28/02/2004), totalizando a base de cálculo de R\$674,80, incluem-se no lapso de tempo mencionado. Assim, não tendo, o contribuinte, juntado a este processo prova de que esteve impossibilitado de utilizar seu equipamento ECF nos dias 17 a 25 do mês de fevereiro/2004, incluídos no levantamento fiscal, a multa permanece aplicável por descumprimento da mencionada obrigação acessória também quanto a este período, além do débito já reconhecido referente aos demais meses objeto do lançamento de ofício na Infração 02, pelo que esta é parcialmente procedente em relação à base de cálculo de R\$13.107,11.

Contudo, o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional - CTN, prevê:

[...]

O Auto de Infração não teve esgotadas as suas possibilidades de Recurso administrativo, nos termos dos artigos 166 e 169 a 173, do RPAF/99, bem como assiste, ao contribuinte, o direito à possibilidade de busca da esfera judicial, pelo que não se trata de ato definitivamente julgado. Ao tempo da prática da infração 02, abril de 2003 a dezembro de 2004, a multa prevista na alínea "h" do inciso XIII-A da Lei nº 7.014/96 impunha a aplicação do percentual de 5% sobre o valor da operação, ou serviço. Mas a Lei nº 10.847/07, com efeitos a partir de 28/11/2007, modificou este dispositivo, reduzindo de 5% para 2% o percentual a ser aplicado pelo descumprimento desta obrigação acessória. Pelo exposto, passam a ser os seguintes os valores a serem exigidos pela infração 02.

[...]

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no artigo 169, inciso I, alínea "a", item "1", do RPAF/99, a 3^a JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

Inconformado com a Decisão proferida pela 3^a JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que alega que a Decisão de primeira instância merece ser reformada.

Após reiterar todos os termos de sua defesa e demais pronunciamentos, o recorrente destaca que o Parecer ASTEC apurou a existência de "saldos credores" em favor da empresa. Diz que esses saldos deveriam compor os demonstrativos, de forma que os saldos de cada mês fossem transportados para o período seguinte. Explica que os valores constantes nas "reduções z" não informadas pelas administradoras, certamente, se referem a outras receitas ou a receitas inexistentes, devendo, portanto, o valor do débito apurado ser confrontado e absorvido. Menciona que esses "saldos credores" contemplam, inclusive, vendas de mercadorias isentas, não tributáveis e com o imposto pago pelo regime de substituição tributária. Diz que não é justo e nem legal que apenas as diferenças contra o contribuinte sejam consideradas. Salienta que a primeira instância não analisou esse pleito, que já tinha sido inserido no processo deste a manifestação sobre o Parecer da ASTEC. Ao finalizar, o recorrente solicita que o Recurso Voluntário seja provido e que o valor da condenação seja absorvido pelos "saldos credores" apontados pela ASTEC.

Ao exarar o Parecer de fls. 1942 a 1944, a ilustre representante da PGE/PROFIS, após salientar que o Recurso versa apenas sobre a infração 1, afirma que a questão dos "saldos credores" foi expressamente consignada na Decisão recorrida. Diz que os valores apurado pela ASTEC na planilha de fl. 1.897 não se referem a créditos fiscais. Menciona que a presunção utilizada na infração em tela tem respaldo no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96. Ao finalizar, a ilustre Parecerista opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O Recurso Voluntário trata, conforme foi bem salientado pela representante da PGE/PROFIS, apenas da Decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a infração 1.

Afasto a preliminar de nulidade suscitada na defesa e reiterada no Recurso Voluntário, pois, conforme foi bem demonstrado na Decisão recorrida, a presunção que embasou a exigência fiscal está prevista no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, não houve cerceamento de defesa e não há no lançamento qualquer vício que o macule de nulidade.

O recorrente alega que a primeira instância deixou de apreciar o pedido para que os denominados “saldos credores”, apurados no Parecer ASTEC Nº 102/2008, fossem deduzidos dos débitos mensais encontrados pelo auditor fiscal da ASTEC. No entanto, ao examinar o Acórdão JJF Nº 0317-03/08, verifico que essa alegação recursal não merece prosperar, pois, na Decisão recorrida, o pleito atinente aos referidos “saldos credores” foi afastado com a devida fundamentação. Ao indeferir a solicitação da defesa, a ilustre relatora de primeira instância explicou que na planilha de fl. 1.897, na coluna “Diferença”, constavam apenas as divergências entre os valores de vendas efetuadas com cartão de crédito/débito constantes nas Reduções “Z” e os informados pelas administradoras de cartões naqueles determinados meses, inexistindo, portanto, uma apuração de créditos fiscais.

Tendo em vista que o recorrente reiterou todos os termos de sua defesa e pronunciamentos posteriores, saliento que a falha operacional dos ECFs do recorrente – não detalhar nas “reduções z” as vendas pagas com cartão de crédito – já foi devidamente considerada pela primeira instância, tendo sido realizada diligência saneadora que apurou o real valor devido. Não há, portanto, reparo a fazer na Decisão recorrida sob esse aspecto.

Comungando com o entendimento exarado na Decisão recorrida, considero que, desde 01/01/03, por força do disposto no art. 824-E do RICMS-BA/97, a legislação tributária estadual já previa a obrigatoriedade de os contribuintes usuários de ECF indicarem, no documento fiscal, o meio de pagamento adotado na operação ou prestação realizada. Também entendo que não há como se aplicar ao recorrente o decidido no Acórdão nº 0139-11/05, pois aquela Decisão não é um precedente válido, já que contradiz a legislação tributária estadual e não reflete o atual entendimento deste CONSEF sobre a matéria.

Prosseguindo em suas alegações recursais, o recorrente solicita que os “saldos credores” apurados no Parecer ASTEC Nº 102/2008 deveriam compor os demonstrativos, de forma que os saldos de cada mês fossem transportados para o período seguinte. Diz que esses contemplam inclusive operações de saídas de mercadorias isentas, não tributadas ou com o imposto pago pelo regime de substituição tributária.

Não há como acolher essa solicitação recursal, pois as diferenças apuradas no demonstrativo de fl. 1.897, indevidamente denominadas de “saldos credores”, indicam que, dentro de um determinado mês, o montante das vendas informado pelas instituições financeiras e pelas administradoras de cartão foi inferior ao constante nas “reduções z” daquele mesmo período. Esse fato pode ter sido originado de erros das administradoras de cartão, de valores pagos em dinheiro e que foram indevidamente registradas nos ECFs como sendo a cartão, etc. Não vislumbro amparo legal para se considerar essas diferenças como sendo espécies de “saldos credores” a favor do recorrente e, ainda mais, com a possibilidade de serem transportados e compensados com o imposto devido nos meses subsequentes. Como no lançamento não foi cobrado imposto sobre esses “saldos credores”, considero irrelevante saber se eles são ou não referentes a mercadorias isentas, não tributáveis ou com o imposto pago pelo regime de substituição tributária.

O recorrente alega que não seria justo e nem legal que penas as diferenças contra o contribuinte sejam consideradas. Esse argumento recursal também não merece acolhimento, pois: quando a diferença está comprovada a favor do fisco, é a lei (§ 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96) que expressamente determina a presunção relativa de ocorrência de saída de mercadoria tributável sem pagamento do imposto; porém, quando a diferença é a favor dos contribuintes não há na lei amparo para que se presumam o contrário. Se o recorrente se tributou a mais que o devido em alguma operação de saída, poderá solicitar a restituição do indébito, nos termos da legislação, em petição específica para este fim.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

O Recurso de Ofício trata da Decisão de Primeira Instância que julgou procedentes em parte as infrações 1 e 2.

Quanto à infração 1, a sucumbência da Fazenda Pública Estadual decorreu da exclusão de valores que restaram comprovados como submetidos à tributação, conforme a diligência realizada pela ASTEC do CONSEF (Perecer ASTEC Nº 102/2008).

Nesse item do lançamento, o recorrido comprovou, mediante a apresentação das fitas-detalhe, que operações de saídas pagas com cartões de crédito e/ou débito foram registradas nos seus ECFs e foram submetidas à tributação e, no entanto, não foram indicadas nas “reduções z”. O processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF, tendo sido comprovada a veracidade da alegação do recorrente. Dessa forma, acolho o resultado da diligência e considero correta a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente em parte a infração 1 no valor de R\$ 7.220,27.

No que tange à infração 2, a sucumbência da Fazenda Pública Estadual decorreu de duas retificações efetuadas na Decisão recorrida: uma tratou da exclusão de valores referentes ao mês de fevereiro de 2004, quando os ECFs do recorrente estavam sob intervenção técnica; outra decorreu da retificação da multa aplicada, de 5% para 2%.

Quanto à exclusão de parte do débito referente ao mês de fevereiro de 2004, não há reparo a fazer na Decisão recorrida, pois documentos acostados ao processo comprovam que no período houve intervenção nos ECFs do recorrente e, nessa situação, justifica-se a emissão das notas fiscais.

No que tange à retificação da multa, também não há reparo a fazer na Decisão recorrida, uma vez que com a alteração introduzida na alínea “h” do inciso XIII-A da Lei nº 7.014/96 pela Lei nº 10.847, de 27/11/2007, a multa em questão foi reduzida de 5% para 2%. A lei nova foi aplicada a fatos pretéritos com base no princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299167.0031/05-06, lavrado contra **TAI SAN RESTAURANTE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.220,27**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa pelo descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$262,11**, prevista no mesmo artigo, XIII-A, “h”, da citada lei, reduzida de ofício por força da aplicação da retroatividade benéfica com base na Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS